



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

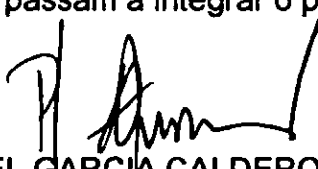
Processo nº : 10280.002840/92-35
Recurso nº : 79.295
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1990
Recorrente : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 10 de novembro de 1994
Acórdão Nº : 107-01.751

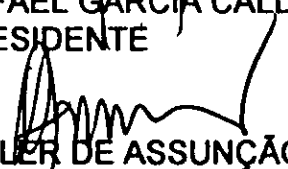
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO.

Processo nº : 10280.002840/92-35
Acórdão nº : 107-01.751

Recurso nº : 79.295
Recorrente : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10280.002838/92-93, contra a mesma pessoa jurídica, HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A, recurso nº 79.295, cuja matéria é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1990.

O Auto de Infração (fls. 02), decorreu pelo fato de haver sido constatado omissão de receitas, com fundamentação legal nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Em sua impugnação (fls. 29/36), a empresa submete a apreciação os mesmos argumentos apresentados ao processo principal.

Na informação fiscal (fls. 53/54) a autoridade autuante propugna pela manutenção do lançamento.

A decisão monocrática (fls. 68), indeferiu a impugnação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 72 a 78), onde reitera os termos da defesa inicial.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.142, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-01.646, em sessão de 18 de outubro de 1994.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

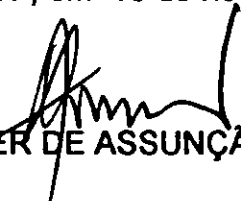
O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, o qual foi julgado por esta Câmara em sessão de 18/10/94, que lhe negou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO